



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10980/003.682/88-85

Sessão de 10 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11-574

Recurso nº: 96.907 - IRPJ - EX.: DE 1988

Recorrente: LABORATÓRIO COSMET DO BRASIL LTDA.

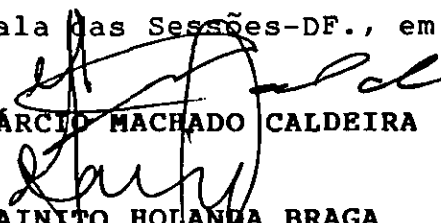
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

IRPJ - DECORRÊNCIA - Não logrando o contribuinte infirmar a ocorrência de omissão de receitas, mantém-se a tributação, principalmente quando mantida a tributação do processo original que tributou IPI por subfaturamento na venda de mercadorias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LABORATÓRIO COSMET DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 10 de setembro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM **ZAINITO HOLANDA BRAGA** PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: **07 NOV 1991** NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRNACO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10980/003.682/88-85
Recurso nº 96.907
Acórdão nº 103-11.574
Recorrente: LABORATÓRIO COSMET DO BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Laboratório Cosmet do Brasil Ltda., CGC nº
75.235.572/0001-59, com sede em Curitiba/PR, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. /), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. .

Trata-se de autuação decorrente de fiscalização de IPI, cujas irregularidades foram apuradas no processo nº
10980/003.684/88-19, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para o segundo Conselho, onde recebeu o nº 84.044.

O reflexo refere-se a Imposto de renda pessoa jurídica, correspondente ao exercício de 1988, conforme termo de verificação de fls. 2/5.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte invocou as mesmas razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou o lançamento procedente.

Notificado desta decisão em 23/11/89, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 32/83, que é lido em plenário.

Julgado na sessão de 17/09/90, o recurso do processo principal, decidiu a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 201-66.628, em negar-lhe provi-
mento, conforme cópia de fls. 88/96.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**, Relator:

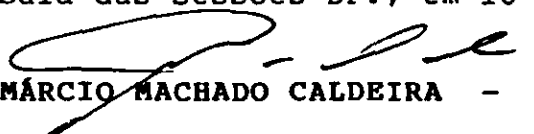
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preen -
chendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento
fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para co -
brança de imposto sobre produtos industrializados objeto de re -
curso, que julgado, não logrou provimento na Primira Câmara do Se -
gundo Conselho de Contribuintes.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apre -
sentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou
argumentos novos a ensejarem conclusão diversa, porquanto a corre -
ção monetária e multa foram calculadas na forma da lei e, os acór -
dãos mencionados pelo contribuinte referem-se a lançamentos de
tributos, pela repartição, com base na declaração de rendimentos
apresentados espontaneamente e dentro do prazo, e, na vigência de
legislação anterior..

À vista do exposto, e do mais que do processo cons -
ta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no senti -
do de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 10 de setembro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR